



MINISTÉRIO DA FAZENDA

msr

Sessão de 29 de março de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.443

Recurso n.º 52.158 - PIS DEDUÇÃO EXERCÍCIO DE 1982

Recorrente BONITO AGRÍCOLA S.A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU - PE.

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência- É devi

da parcela do PIS-DEDUÇÃO de imposto de renda pessoa jurídica lançado "ex-officio", à alíquota de 5% do imposto apurado. Dado a íntima vinculação entre causa e efeito aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO"-

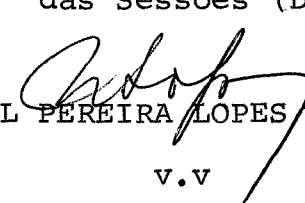
A sua aplicabilidade na cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social, deduzida do imposto de renda pessoa jurídica, foi instituída pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2052, de 03 de agosto de 1983, não podendo ser exigida retroativamente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutido os presentes autos de recurso interposto por BONITO AGRÍCOLA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de Ncz\$ 0,02 (Cr\$ 26.250,00), e a multa do lançamento de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

3 0 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RINGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.435-000.278/87-28

RECURSO Nº: 52.158

ACÓRDÃO Nº: 101-78.443

RECORRENTE Nº: BONITO AGRÍCOLA S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Caruaru - PE, que indeferiu a impugnação do auto de infração de fls. 04.

A exigência tributária é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica no valor originário de Cz\$ 7,80, mais os acréscimos legais, referente ao exercício de 1982, período-base' de 1981, em consequência de apuração de omissão de receita na empresa conforme processo nº 10.435-000.276/87-01.

Em 25.05.87, a autuada solicitou e foi concedido prorrogação do prazo para impugnar, com base no disposto no artigo 6º do Decreto nº 70.235/72 (fls. 06 a 09).

A impugnação de fls. 10 a 17, apresentada em 11.06.87, é cópia daquela juntada ao processo matriz, argumentando, em síntese, que: a empresa foi constituída em 26.10.81; a integralização do capital se deu, na totalidade, com a oferta de imóveis, a sociedade estava em fase pré-operacional, sendo a primeira nota fiscal emitida em 31.12.81, referente a lenha oriunda da limpa; em 01.12.81, recebeu dos sócios quotistas, pessoas físicas, para crédito em conta corrente, cr\$ 1.100.000, utilizados no mesmo dia para pagamento de 10,8 ha de terra, adquiridos do Sr. Expedito Teixeira de Souza; não há que se falar em omissão de receita pois em 01.12.81, o saldo de caixa era 0 (zero); recebeu da sócia quotista pessoa jurídica, Indústrias Alimentí-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.435-000.278/87-28

Acórdão nº 101-78.443

cias Maguary S.A. a importância de Cr\$ 1.500.000 para fazer face às obrigações inerentes a sua atividade, a contabilidade é meio probante, a escrita não foi desclassificada o que atesta a idoneidade dos procedimentos adotados; a entrada dos recursos está insofismavelmente comprovada e os documentos que as embasam (resumos de diário de caixa e fichas de lançamentos contábeis) atendem o objetivo colimado no tocante à responsabilidade e credibilidade; junta a cópia da Portaria nº 135/84 da SUDENE, que estabeleceu como ano de entrada em operação do empreendimento o período-base de 1983, exercício de 1984 e da declaração ao INCRA para cadastro de imóvel rural das propriedades Sítio Olho D'Água e Rodeadoura, as quais indicam ausência de valores de comercialização, mas apenas áreas plantadas; na CONCLUSÃO, requer seja julgado improcedente o auto de infração; requer perícia e indica o seu perito.

No despacho de fls. 18v, o chefe da Divisão de Fiscalização da DRF, concordou com o pedido de perícia e indicou funcionário fiscal como perito da União.

O perito da União apresentou o "RELATÓRIO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA FISCAL", de fls. 19 a 24, concluindo pela procedência da exigência.

No "LAUDO PERICIAL", de fls. 31 a 33, ao contrário do perito da União, o perito da impugnante, concluiu pela correção dos suprimentos de caixa efetuados à empresa.

As fls. 36 a 38, cópia da decisão singular exarada no processo matriz.

A decisão recorrida, fls. 40/41, manteve a exigência, sob a seguinte ementa, verbis:

"PIS-DEDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA.

Julgada procedente a tributação no processo principal é igualmente cabível a tributação reflexa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.435-000.278/87-28

Acórdão nº 101-78.443

Ciência da decisão em 25.11.88, fls. 44.

Irresignada interpôs o apelo de fls. 46/47, em 22.12.88, acompanhado da cópia do recurso interposto no processo 'matriz, fls. 48 a 53, mais as cópias do livro Diário Geral nº 01, fls. 54 a 64.

No apelo, assinado por procurador habilitado conforme instrumento de fls. 65/66, coloca que:

"A reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caruaru, é um imperativo que se faz necessário, para o restabelecimento da verdade.

Como razões de recurso, anexa, cópia dos fundamentos, igualmente, apresentados à ação fiscal processo nº 10.435-000.276/87-01, uma vez que julgada improcedente a ação fiscal, como espera, "ipso facto" ser-lhe-á dado o mesmo desfecho".

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.443

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O apelo foi interposto com observância do prazo pre visto no artigo 33 do Decreto-lei nº 70.235/72.

De acordo com o relatório a tributação objeto deste processo é de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, decorrente da exi-gência formalizada no processo nº 10.435-000.276/87-01, cujo re-curso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.502.

O artigo 480 do RIR/80 dispõe que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

A recorrente nada acrescentou de novo a este processo. Limitou-se a juntar cópias tanto da impugnação como do recur-so apresentados no processo matriz para, ao final, requerer que solução da lide presente nos autos seja a mesma do processo ma-triz.

Esta Câmara, apreciando o recurso do referido processo deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.500.000, referente ao suprimento efetuado pela pessoa jurídica, conforme Acórdão nº 101-78.390, de 27/03/89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio de-corrente, dado a íntima vinculação entre causa e efeito.

A exigência da multa de ofício deve ser afastada

3.  

pois sua aplicabilidade foi instituída pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03/08/83, não podendo ser exigida retroativamente e sim a partir do exercício de 1984.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 26.250 (Cr\$..... 1.500.000 x 35% x 5%) correspondente à parcela excluída no processo matriz, bem como excluir a multa de ofício aplicada.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

7. Ver